



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

FEDERAÇÃO PAULISTA DE JUDÔ

Rua Airosa Galvão, 45 - Fone (11) 3672-5649 e FAX (11) 3872-3314 - SÃO PAULO/SP - CEP 05002-070
CNPJ nº 62.348.875/0001-36 – E mail: tribunaljd.fpj@bol.com.br

PROCESSO N 006/2012

Denunciante: Procuradoria da Justiça Desportiva

Denunciados: Felipe Machado Costa e Secretaria Municipal de Esportes e Lazer de Francisco Morato

INFRAÇÃO DISCIPLINAR. CONDUTA CONTRÁRIA À DISCIPLINA DO ESPORTE. PENA DE ADVERTÊNCIA IMPOSTA AOS DENUNCIADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de denúncia, processo nº 006/2012, em que os denunciados são FELIPE MACHADO COSTA e SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER DE FRANCISCO MORATO.

Trata-se de denúncia proposta pelo Procurador da Justiça Desportiva, Dr. Julio Sakae Yokoyama na qual consta que o denunciado FELIPE COSTA MACHADO teria desrespeitado o árbitro central com palavras de baixo calão por ocasião do torneio aberto por faixas. A Procuradoria requereu a condenação do mesmo nas penas do artigo 258 caput, § 2º inciso II cumulada com aplicação da multa prevista no artigo 258-D para a SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER DE FRANCISCO MORATO.

Consta dos autos o parecer da comissão disciplinar assim como o relatório de ocorrência disciplinar. Na audiência para tentativa de transação penal, esta restou prejudicada diante da ausência dos denunciados.

Em audiência de instrução foram colhidos os depoimentos dos denunciados, na qual o denunciado FELIPE COSTA MACHADO disse que não proferiu as palavras de baixo calão ao árbitro, mas sim para si próprio diante do inconformismo pelo seu desempenho na competição. Já o representante da Secretaria Municipal de Esportes disse que não presenciou nada além do informado pelo atleta.

Não houve testemunhas presentes.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

FEDERAÇÃO PAULISTA DE JUDÔ

Rua Airosa Galvão, 45 - Fone (11) 3672-5649 e FAX (11) 3872-3314 - SÃO PAULO/SP - CEP 05002-070
CNPJ nº 62.348.875/0001-36 – E mail: tribunaljd.fpj@bol.com.br

VOTO

Em que pese à súmula e o relatório dos árbitros gozarem de presunção de veracidade, nos processos disciplinares incumbe a Procuradoria o ônus da prova da infração nos termos artigo 58-A do CBJD, do qual não se desincumbiu satisfatoriamente.

Ao analisar o depoimento do denunciado FELIPE COSTA MACHADO, o mesmo não nega ter proferido as palavras constantes da denúncia, todavia, afirma que estas foram ditas como uma forma de reprovação a si próprio. Verifica-se que nenhuma prova foi produzida ou requerida pela acusação, razão pela qual não é possível atuar com conjecturas ou probabilidades, sendo que, no caso em tela restou-se insuficiente às provas trazidas aos autos, ensejando dúvidas o suporte da acusação, pois a prova para obter-se a condenação necessita ser plena e convincente.

As provas têm o condão de possibilitar a existência ou não de um fato, da verdade ou da falsidade sobre uma determinada situação ou fato ocorrido que irá possibilitar o deslinde da causa, concluindo-se dessa maneira, que a prova é o instrumento de verificação dos fatos relevantes para a decisão das questões controvertidas no processo.

Entretanto, ainda que não haja provas do fato, ou seja, de que o atleta tenha ofendido diretamente o árbitro, não se pode deixar de levar em consideração de que o próprio denunciado disse ter proferido as palavras de baixo calão constante na denúncia dentro do tatame. Ainda que estas não tenham sido endereçadas a ninguém, fica claro e incontroverso de que foram ditas em um local de extremo respeito.

Insta salientar que o judoca deve sempre respeitar os princípios do Judô, e quando nos referimos a princípio, inicialmente nos reportamos à ideia de início de algo, valores, ética e moral. Os princípios estão presentes em todas as áreas da vida, sendo estes as bases, as pilas de todo um sistema, razão pela qual são extremamente importantes para qualquer segmento.

Não se pode admitir que um atleta utilize-se de tais expressões “baixas” em um local onde se prima pela disciplina e pelo respeito, de forma que tal conduta caminha em sentido totalmente contrário aos princípios, filosofia e ética do esporte.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

FEDERAÇÃO PAULISTA DE JUDÔ

Rua Airoso Galvão, 45 - Fone (11) 3672-5649 e FAX (11) 3872-3314 - SÃO PAULO/SP - CEP 05002-070
CNPJ nº 62.348.875/0001-36 – E mail: tribunaljd.fpj@bol.com.br

Por estas razões, e pelo fato de que as provas apresentadas não foram suficientes para obter-se a condenação dos denunciados nos termos proposto pela Douta Procuradoria, impõem-se a estes a pena de advertência.

ISTO POSTO

ACÓRDÃO os auditores da Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva da Federação Paulista de Judô, em aplicar a pena de advertência aos denunciados sendo por unanimidade em relação a SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER e por maioria de votos em face de FELIPE MACHADO COSTA, ficando vencido os auditores Antônio Carlos da Silva Mesquita e Danilo Sanjiorato.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.

Leandro Bocchi de Moraes
Auditor Relator